

O Foral Manuelino de Porto de Mós: Processo de elaboração, conteúdo e aplicação

Margarida Sobral Neto
Universidade de Coimbra

Introdução

Os forais manuelinos têm-se constituído como tema privilegiado de estudo no campo da história local portuguesa, o que se traduz numa vasta bibliografia disponível sobre este assunto, sendo de destacar as publicações de fontes, mais antigas¹ ou mais recentes², nomeadamente as edições facsimiladas que nos facultam uma reprodução do documento original integrando, por vezes, informações relativas à utilização do título manuelino, como, por exemplo, os registos da sua observação pelo corregedor³.

¹ *Forais manuelinos do reino de Portugal e do Algarve*, compilados por Fernando de Carvalho Dias, [Lisboa]: L.F. de Carvalho Dias, 1961-1969, 3 vol.

² *Forais e foros da Guarda*, dir., introd. e revisão científica da obra Maria Helena da Cruz Coelho; transcrição paleográfica e glossário de Maria do Rosário Barbosa Morujão, Guarda: Câmara Municipal, 1999.

³ *Foral da Terra e Concelho de Penaguião*: edição facsimilada e transcrição, nota introdutória, transcrição e glossário de Maria Alegria F. Marques, Paredes: Reviver Editora,

Maria Helena da Cruz Coelho caracteriza o foral medieval como “o documento que criava ou legalizava um concelho, reconhecendo a uma comunidade de homens livres regras de existência próprias e a capacidade de deliberarem e assumirem o poder local”⁴.

Por sua vez, Mário Júlio de Almeida Costa reportando-se aos forais manuelinos escreveu: “depois da reforma empreendida pelo monarca Venturoso, os forais alcançaram um sentido diferente, perdendo o carácter de estatutos político-concelhios, para conservarem o simples aspecto de registos actualizados das isenções e encargos locais”⁵.

O contexto em que foram elaborados os forais medievais e manuelinos foi, de facto, de muito diverso, sendo igualmente diferentes os objectivos que presidiram à sua feitura. Os forais medievais atribuíram ou reconheceram (caso do de Porto de Mós) o estatuto concelhio às comunidades consagrando a diversidade dos ordenamentos jurídico-políticos locais, podendo, por este motivo, ser considerados como documentos fundadores e símbolos das autonomias locais.

Por sua vez, os forais manuelinos, tendo sido elaborados num tempo em que o poder central fazia um esforço no sentido da uniformização do ordenamento jurídico que estruturava a vida administrativa e judicial do território português, perderam esse cariz de “estatutos político-concelhios” locais para se transformarem no título legitimador da cobrança de direitos reais, muitos deles em posse de donatários, tendo-se constituído, por este motivo, no principal suporte do regime senhorial em Portugal⁶.

2003; *Foral de Mira*: edição facsimilada e transcrição, nota introdutória, transcrição e glossário de Maria Alegria F. Marques, Paredes: Reviver Editora, 2004 (este foral contém as indicações de “visto em correição” até 1821).

⁴ Maria Helena da Cruz Coelho, “Concelhos”, in Joel Serrão e A.H. de Oliveira Marques (dir.) e Maria Helena da Cruz Coelho e Armando Luís de Carvalho Homem, *Nova História de Portugal*, Vol.I (Portugal em definição de fronteiras), Lisboa: Editorial Presença, p. 558.

⁵ Mário Júlio de Almeida Costa, “Forais”, in *Dicionário de História de Portugal*, dir. Joel Serrão, Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1972, vol. II, p. 280.

⁶ A relação existente entre os forais manuelinos e o regime senhorial tem-se sido objecto de análise em alguns textos de minha autoria, nomeadamente os seguintes: “A persistência senhorial”, in José Mattoso, (dir.), Romero Magalhães, (coord.), *História de Portugal*.

1. *A reforma manuelina dos forais: o contexto*

Os anos de viragem do século XV para o século XVI foram um tempo auspicioso para Portugal, sendo os portugueses protagonistas de “grandes feitos”. Na verdade, foi no reinado do monarca Venturoso que se operou a abertura do mundo e se delinearão os eixos centrais do Império Português: consolidou-se a presença portuguesa no norte de África, abriu-se o caminho marítimo para a Índia e ocorreu o “achamento” do Brasil.

Lisboa era então “cabeça de um império e de uma economia mundial”, contando, em 1528, com 70.000 habitantes, o que a tornava a cidade mais populosa da Península Ibérica e uma das maiores da Europa. A capital, onde sediava a alta administração do Reino e do Ultramar, assumia-se como uma urbe macrocéfala de um pequeno país: Portugal contava então com 1 400 000 habitantes, a Espanha 7 milhões e França 14 milhões⁷.

A aventura dos descobrimentos configura-se, por vezes, aos nossos olhos, como um projecto desmedido, ou mesmo utópico, para Portugal, país que à partida contava com escassos recursos humanos e económicos e com uma organização administrativa e judicial descentralizada e virada para a satisfação dos interesses das pequenas pátrias, que eram os concelhos. Mas, os factos comprovam que foi uma aventura possível, tendo desempenhado o nosso país um papel relevante na construção do mundo moderno. É inconteste o contributo de Portugal para a estruturação do capitalismo comercial

2. *O processo de reforma dos forais manuelinos*

Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. Vol. III, pp. 165-175; “Regime senhorial em Ansião: o foral manuelino e seus problemas nos séculos XVII e XVIII”. *Revista Portuguesa de História*, Coimbra, T. XXVIII (1993), pp. 59-94. *Terra e conflito: Região de Coimbra (1700-1834)*, Viseu: Palimage Editores, 1997; “Reconstituição da vida material das comunidades: problemas, fontes e métodos”. *A cidade e o campo: colectânea de estudos*. Coimbra: Centro de História da Sociedade e da Cultura, 2000. pp. 41-54; “Senhorios e concelhos na época moderna: relações entre dois poderes concorrentes”. In Mafalda Soares da Cunha; Teresa da Fonseca, (ed.), *Os Municípios no Portugal Moderno: dos forais manuelinos às reformas liberais*. Lisboa: Colibri, 2005. pp. 149-165.

⁷ Vitorino Magalhães Godinho, *Estrutura da Antiga Sociedade Portuguesa*, Lisboa, Arcádia, s.d., 2.^a ed., pp. 20-21.

e para a reconfiguração social modelada por valores burgueses ou ainda para a Revolução científica operada na centúria de quinhentos⁸.

O pioneirismo dos portugueses na abertura do mundo resultou da conjugação de múltiplas vontades, de diversos interesses que concorreram, entretanto, para objectivos comuns. Com efeito, é sabido que no fenómeno da Expansão Portuguesa intervieram motivações de natureza religiosa, social, económica e de cariz cultural.

A obra das descobertas é de um colectivo nacional, não podendo, entretanto, olvidar-se o protagonismo de algumas figuras políticas, os governantes do tempo, que tiveram o mérito de arquitectar a projecção de um reino pelos mares desconhecidos, tentando ao mesmo tempo preparar as instituições do espaço interno para os novos desafios.

Entre esses governantes destaca-se D. Manuel, monarca que deu continuidade a projectos herdados dos seus antecessores, tendo a ousadia de empreender um conjunto de reformas tendentes à racionalização da vida administrativa e judicial do país⁹. Essas mudanças processaram-se ao nível da reorganização das estruturas centrais do Estado – caso das Reforma na Casa da Índia, da Mina ou nos tribunais superiores – na definição de uma ordem jurídica que integrasse o território nacional, com a consequente abolição de ordenamentos legislativos locais – publicação das Ordenações Manuelinas¹⁰ e do Regimento dos oficiais das vilas e lugares¹¹. A afirmação do papel da Coroa na governação do país traduziu-se ao nível dos organismos centrais, mas também na tentativa de tornar mais eficaz o mando a nível de

⁸ Vitorino Magalhães Godinho, *Os descobrimentos e a economia mundial*, 2.^a ed., Lisboa: Presença, 1981-1983, 4 vols; Idem, *Les découvertes: XV-XVIe: une révolution des mentalités*, Paris, Editions autrement, 1990.

⁹ João Paulo Oliveira e Costa, *D. Manuel I, 1496-1521. Um Príncipe do Renascimento*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2005.

¹⁰ *Ordenações Manuelinas*, nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Lisboa: Fundação Gulbenkian, 1984, 5 vol.

¹¹ Marcello Caetano, *Regimento dos officiaes das cidades, vilas e lugares destes regnos*, prefácio à edição fac-similada do texto impresso por Valentim Fernandes em 1504, Lisboa, 1955.

todo o território nacional. É neste contexto que se insere a criação de novas comarcas (as 6 medievais foram divididas entre 1532 e 1536 em 28), tornando-se assim mais apertada a malha de actuação de oficiais periféricos da Coroa: os corregedores¹².

Os novos desafios exigiam acrescidos recursos financeiros. É um facto que ao tempo já afluíam a Portugal proventos do espaço ultramarino, como era o caso do ouro vindo da costa ocidental de África, facto que permitiu a emissão de boa moeda. Neste campo registaram-se também reformas monetárias, nomeadamente em matéria de manipulação do valor das moedas ou de actualização das que já tinham entrado em desuso.

Em matéria financeira havia ainda que melhorar a gestão dos recursos. Procedeu-se, assim, a uma reorganização das finanças públicas que implicou mudanças em diversos sectores. Uma delas concretizou-se em reformas no sistema de cobrança de impostos, em que se destaca a publicação do Regimento dos Contadores das Comarcas e do Regimento dos Contadores da Fazenda¹³. Regulamentaram-se igualmente impostos já existentes, como foi o caso das sisas, tributo que foi regulado por um regimento, e das jugadas, cuja forma de pagamento foi alterada nas Ordenações Manuelinas. Outra fonte de rendimentos para a Coroa provinha dos chamados *direitos reais*, tributos devidos à Coroa, ou a donatários, cuja principal base jurídica de legitimação eram os forais.

2. O processo de reforma dos forais medievais.

Para a reforma dos forais convergiam dois poderosos argumentos: por um lado, a necessidade de despojar os títulos medievais de ordenamentos

¹² Cf. José Adelino Maltez, “o Estado e as Instituições”, in Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques (dir.), *Nova História de Portugal*, vol. V (João Alves Dias (coord), *Portugal. Do renascimento à crise dinástica*), pp. 337-412.

¹³ Vitorino Magalhães Godinho, “Finanças públicas e estrutura do Estado”, in *Dicionário de História de Portugal*, dir. Joel Serrão, Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1972, vol. II, p. 256-257.

legislativos de incidência local, nomeadamente legislação municipal, a que se sobrepunham os estabelecidos nas Ordenações Manuelinas que se aplicavam agora a todo o país, bem como a premência em actualizar unidades de moeda e de peso que estavam em desuso; por outro, a vontade de regulamentar, e tornar mais eficaz, e eventualmente mais justo, o pagamento dos direitos reais devidos à Coroa ou a donatários¹⁴.

O projecto de reforma dos forais contava com a aprovação popular, por motivações, por certo, nem sempre coincidentes com as do Estado. Com efeito, alterações nos forais antigos foram requeridas pelos povos nas cortes de Santarém de 1430, nas de Coimbra de 1472 e nas de Évora de 1481. Nestas assembleias, os representantes dos concelhos denunciaram pesos, medidas, bem como linguagens desactualizadas, factos que obscureciam a compreensão dos forais e permitiam arbitrariedades. Protestavam, igualmente, contra o peso excessivo de alguns tributos agravado pela ambição dos poderosos.

D. Manuel deu corpo a todas as expectativas ao criar, em 1496, logo a seguir à sua subida ao trono, uma Comissão constituída por um Chanceler-Mor do Reino, Rui Boto, um Desembargador, João Façanha e um Cavaleiro da Casa Real, Fernão de Pina a quem atribuiu a missão da reforma dos forais antigos.

Em seguida, o monarca enviou uma carta aos Contadores das Comarcas a anunciar a reforma e solicitando, ao mesmo tempo, informação relativa

¹⁴ Sobre a reforma manuelina dos forais ver: João Pedro Ribeiro, *Dissertação histórica jurídica e económica sobre a reforma no reinado do senhor D. Manuel*, Parte I, Lisboa, 1812; Alberto Carlos de Menezes, *Plano de reforma de Forais e Direitos Bannaes*, Lisboa, 1825; Alcina Manuela de Oliveira Martins e Joel Silva Ferreira Mata, "Os forais manuelinos da comarca da Estremadura", em *Revista de Ciências Históricas*, Universidade Portucalense, vol. IV, Porto, 1989, pp. 195-222; *Idem*, Vol. V, Porto, 1990, pp. 71-90; *Idem*, Vol. VI, Porto, 1991, pp. 161-186; Nuno Gonçalo Monteiro, "Forais manuelinos" prefácio à obra *Forais manuelinos do reino de Portugal e do Algarve*, compilada por Fernando de Carvalho Dias, [Lisboa] : L.F. de Carvalho Dias, 1961-1969, 3 vol.

aos direitos reais em uso em cada comarca. Para a concretização desse objectivo, ordenava-se que em todas as Cidades, Vilas e Lugares em que fossem cobrados direitos reais se realizasse uma reunião de câmara a fim de os “oficiais” e “homens bons” informarem sobre os direitos reais e respectiva forma de pagamento, informação que devia ser registada por um tabelião na presença do alcaide ou outra pessoa ligada à cobrança desses tributos. O registo devia ser enviado para a Comissão de Reforma acompanhado de forais, tombo e escrituras comprovativos da obrigação de pagamento desses direitos.

Com base na informação relativa à grande diversidade de direitos e de formas de pagamento praticadas em todo o país, bem como nos princípios definidos pelos Desembargadores, foi elaborado um documento que continha as bases da reforma.

Este documento contém 30 directivas. A primeira era a seguinte: “a posse imemorial serve de título para os Direitos Reais, aonde não houver Foral ou Escritura autêntica”, princípio que permitiu que fossem atribuídos forais a localidades que não os tinham. O processo de elaboração de forais implicou ainda a elaboração de inquirições destinadas a apurar a forma de pagamento, sobretudo em casos em que não havia consenso entre as populações e os seus senhorios relativamente aos direitos a pagar, como terá acontecido em Porto de Mós, e a deslocação de Fernão Pina a diversos lugares do país no sentido de resolver diferendos ou obter informações. Com base no material recolhido, este Cavaleiro preparava os processos, colocando anotações nos documentos, que eram entregues depois aos juristas da Comissão para serem analisados.

Após o estabelecimento do texto definitivo, as cartas de foral eram passadas pelo Chanceler-mor e assinadas pelo Rei. De todos os forais foram feitos três exemplares: um para o senhor da terra, outro para a câmara e outro para a Torre do Tombo.

O último elo desta complexa cadeia consistia na “publicação” do texto, em sessão de câmara, que deveria contar ao tempo com larga presença de membros da comunidade.

2.1. *O processo de elaboração do foral manuelino de Porto de Mós*

O concelho de Porto Mós integrava o senhorio da Casa de Bragança, fazendo parte da ouvidoria e alcaldaria-mor de Ourém. Ao tempo da reforma dos forais era seu donatário D. Jaime, duque de Bragança, de Guimarães e conde de Ourém¹⁵.

No dia 9 de Outubro de 1514, reuniram-se, na casa da câmara de Porto de Mós, o bacharel Rui Gomes, desembargador, Diogo Gil, juiz do concelho, Gastão Dias, vereador, Jorge Vaz, procurador do concelho, Francisco Pires, almoxarife do duque de Bragança, os escudeiros João Rodrigues, Fernão de Lima, Luís Drago, Gaspar Afonso, João Lourenço, João Afonso e Simão Rodrigues, “homens bons” e “outro povo”¹⁶. A esta reunião trouxe o desembargador Rui Gomes uma carta do senhor D. Jaime na qual lhe tinha sido conferida a missão de fazer diligências no sentido de serem esclarecidas dúvidas relativas ao pagamento dos “direitos reais”, dúvidas que constavam de uns “apontamentos” escritos por Fernão de Pina e que se reportavam à forma de pagamento dos tributos foraleiros.

Para o cabal esclarecimento das interrogações, o autor dos apontamentos propunha que se reunissem “em câmara” todos os oficiais e outros “homens bons e antigos”, os almoxarifes ou os mordomos dos “senhorios novos e

¹⁵ Da bibliografia mais recente sobre a Casa de Bragança destacamos: Manuel Inácio Pestana, *Barcelos nos Arquivos da Casa de Bragança. Mercês do Duque D. Teodósio I*. Sep. de “Barcelos- Revista”, 1(2) 1983, pp. 1- 65 ; *Barcelos nos Arquivos da Casa de Bragança. Mercês de D. Pedro II*. Sep. de “Barcelos- Revista”, pp. 1-107; *A reforma setecentista do cartório da Casa de Bragança*. Lisboa: Fundação da Casa de Bragança, 1985; “A Casa de Bragança: das origens à actualidade”. *História de Portugal*, dir. João Medina, vol VII, Lisboa: Ediclube, 1993, pp.108 -123. Mafalda Soares da Cunha, *Linhagem, Parentesco e Poder. A Casa de Bragança (1384-1483)*. Lisboa: Fundação da Casa de Bragança, 1990; *Redes clientelares da Casa de Bragança*. Lisboa: Editorial Estampa, 2000; *Estratégias de distinção e poder social: a Casa de Bragança (1496-1640)*. “Revista de História das Ideias”, Coimbra, vol. 19, 1998; “Barcelos e a Casa de Bragança no século XVII”, in Câmara Municipal de Barcelos (org.), *Barcelos Terra Condal: actas do congresso*. Barcelos: Câmara Municipal, 1999, pp. 429-440.

velhos” e alguns rendeiros “ de boa fama e memória”. Fernão de Pina apresentava ainda a metodologia a seguir na reunião. No início, as pessoas presentes deveriam ser informadas da matéria a tratar e, em seguida, jurar sobre os Santos Evangelhos que diriam a verdade. Em seguida, pronunciavam-se sobre cada uma das perguntas que constavam dos apontamentos. Para evitar confusões, sugeria-se que a pessoa mais informada emitisse opinião sobre cada uma das matérias. Quanto aos outros “juramentados” só se pronunciariam no caso de não concordarem com a informação expressa pelo “principal sabedor”. Chegados a um consenso, deveriam ser votadas cada uma das questões. Ao escrivão da câmara competia fazer a acta da reunião que seria assinada por todos os presentes.

A acta da sessão de vereação elaborada pelo escrivão Brás Nunes comprova que a reunião decorreu de acordo com as orientações dadas por Fernão de Pina. Depois de feitos os juramentos o desembargador e promotor da justiça apresentou o foral medieval de Porto de Mós que foi visto pelos homens bons e povo¹⁷. Em seguida, inquiriu os presentes sobre cada um dos quesitos que constavam dos apontamentos. Obtidas as respostas, foi exarada a acta em que apuseram a sua assinatura doze pessoas.

Dos documentos referentes ao processo de elaboração do foral consta o despacho seguinte: “Far se a pela sentença foral e estas declarações”. Do confronto entre o texto do foral manuelino, o foral dionisino e as respostas dadas aos quesitos conclui-se que assim se procedeu.

¹⁶ Os documentos sobre o processo de elaboração do foral manuelino foram publicados por Saul António Gomes em *Porto de Mós. Colectânea Histórica e Documental. Séculos XII a XX*, Porto de Mós, 2005, pp. 624-633.

¹⁷ O foral medieval encontra-se transcrito na obra de Saul António Gomes, *Porto de Mós. Colectânea Histórica e Documental. Séculos XII a XX*, Porto de Mós, 2005, pp. 212-225.

3. *Actividades tributadas e direitos reais consignados em foral*

3.1. Jugadas e oitavos

O primeiro tributo referido e regulamentado no foral é a jugada, podendo assim classificar-se este diploma como jugadeiro, à semelhança de outros como Santarém, Alenquer, Óbidos, Ourém, Montemor-o-Velho, Montemor-o-Novo, Torres Vedras e Torres Novas. Alberto Carlos de Menezes considerou estes forais como “os mais notáveis e de renda maior”, grupo em que incluía o de Porto de Mós¹⁸.

A jugada era um tributo de natureza agrária pago pelos lavradores, tendo como referência o número de jugos de bois. No foral dionisino a jugada recaía sobre os agricultores que lavrassem com um jugo de bois, ou apenas com um boi ou besta, e sobre aqueles que arroteassem a terra com enxada, variando o quantitativo a pagar em função do número de bois. No texto do foral está, no entanto, estabelecido o pagamento de quarenta e um alqueires de pão meado (vinte alqueires e três quartas de trigo e vinte alqueires e três quartas de cevada) para os lavradores “que lavrarem com huuã junta de bois ou com muytas”. Por sua vez aos seareiros eram exigidos dois alqueires de semente por cada jeira até ao número de seis, pagando daí para frente jugada inteira.

As pessoas que pagavam jugada inteira em Porto de Mós eram qualificadas como peãs, nome que nos remete para um estatuto social inferior. Havia, no entanto, outras de estatuto social mais elevado que ainda que agricultassem explorações de dimensão idêntica à dos peões estavam apenas sujeitas ao pagamento de meia jugada, designados no texto em análise como cavaleiros “novamente feitos”. O texto dionisino isentara de pagamento de jugada os cavaleiros “velhos” e “novos” que participassem no serviço régio com cavalo. Este privilégio dos cavaleiros fora entretanto confirmado pelo tribunal

¹⁸ Alberto Carlos de Menezes, *Plano de reforma de Foraes e Direitos Bannaes*, p. 42.

da Relação, sentença que o foral manda aplicar. De notar que na reunião em que se apreciaram os quesitos formulados por Fernão de Pina, os privilegiados tinham-se queixado do almoxarife e do rendeiro acusando-os de não cumprirem o foral medievo na parte referente a esta matéria.

Os jugadeiros peões estavam ainda obrigados ao pagamento do oitavo do vinho e do linho. O mesmo tributo era exigido aos produtores de milho, que não o fossem de outros cereais, situação em que eram abrangidos pela jugada.

Os textos manuelinos para além de definirem os tributos exigidos em cada concelho, regulamentavam as formas de pagamento. No caso em apreço, os contribuintes de jugada e oitavos eram obrigados a transportar as produções agrícolas ao celeiro do senhorio, devendo o vinho e o linho serem entregues na altura da vindima, o linho por ocasião da sua colheita e os cereais até ao Natal.

O montante a pagar, especialmente no que dizia respeito aos oitavos, era proporcional à colheita. Para evitar descaminhos à satisfação do montante dos tributos, determinou-se que os produtores fizessem a partilha do que cabia ao rei ou ao donatário na presença dos almoxarifes e mordomos. No caso de estes não comparecerem, a repartição podia ser feita perante duas testemunhas, que atestariam da sua justeza, sendo os produtos agrícolas levados, em seguida, ao celeiro senhorial. Se este se encontrasse fechado, os produtos poderiam ser deixados à porta, facto que teria de ser presenciado por uma testemunha, ou levados para casa, podendo ser pagos posteriormente em dinheiro pelo valor corrente na época. Quanto à jugada, se o pagamento não fosse efectuado até ao Natal, sofreria um acréscimo.

O texto do foral de Porto de Mós previa entretanto a possibilidade de se fazerem avenças com os cobradores de tributos, que se materializavam em acordos prévios referentes aos montantes a pagar o que, na prática, transformava os oitavos, quotas proporcionais à colheita, em montantes fixos, dispensando-se assim a partilha.

3.2. Monopólios senhoriais.

Os produtores de vinho portomenses para além de serem onerados com um tributo equivalente a 25% da produção, estavam ainda condicionados por um privilégio relativo à venda do vinho, denominado relego, e que se materializava no monopólio que usufruíam os cobradores de oitavos de vinho de o poderem vender durante três meses, tendo-se definido, em foral, um período que se iniciava no primeiro dia de Fevereiro e terminava no final do mês de Abril seguinte. Durante este lapso de tempo, só era permitido vender vinho do relego nas tabernas, estando, entretanto, autorizados os produtores a vendê-lo, aos almudes, para fora da vila.

O foral prevenindo situações de abuso por parte dos beneficiários do relego, determinava que os juízes e oficiais da vila fossem chamados à adega do relego para verificarem o vinho em depósito, medida que visava circunscrever o monopólio ao produto efectivo do relego e impedir que se acrescentasse a este outro vinho, criando situações de desigualdade entre produtores.

Como decorre do atrás exposto, as principais produções agrícolas de Porto Mós – cereais, vinho e linho – eram onerados com tributos. Apenas escapavam à tributação, régia ou senhorial, o azeite, as frutas e as leguminosas.

3.3. Maninhos e montados

As disposições dos forais manuelinos não se circunscreveram à definição dos tributos que incidiam sobre os recursos extraídos das zonas aráveis; regulamentaram, igualmente, a utilização de terras incultas e da floresta.

De acordo com o foral, o domínio sobre as terras incultas pertencia ao monarca. Por este motivo, competia ao almoxarife “dar” as sesmarias e terras maninhas. Não podia, entretanto, fazê-lo sem que previamente perguntasse aos utilizadores habituais dessas terras se elas eram dispensáveis do logradouro comum. Quanto à renda a pagar, estipulava-se o foro da terra, prevendo-se, entretanto, a possibilidade de se fixarem rendas mediante acordos.

Uma parte substancial das terras incultas que não podiam ser dadas em sesmaria era a dedicada a pastagens de gados do concelho ou de animais vindos de comunidades vizinhas. A utilização das ervagens por parte destes últimos podia ser onerada com um tributo denominado *montado*. No caso de Porto de Mós, o foral não registou qualquer tributo, afirmando expressamente não haver lugar a montado, tanto na Vila como no termo, em respeito aos costumes que havia nesta matéria e dando liberdade aos povos de se concertarem entre si, definindo posturas. De notar que na reunião preparatória da elaboração do foral, os homens bons de porto de Mós haviam denunciado o vizinho concelho de Alcanede e o senhorio de uma quinta, denominada da Capela, de lhes cobrar montado dos porcos e do gado miúdo no tempo da lã. Por sua vez, os habitantes de Alcanede levavam o seu gado a pastar ao concelho de Porto de Mós, sem efectuarem qualquer pagamento.

3.4. Gado do vento

A circulação de animais dava origem a que estes muitas vezes se perdessem, designando-se os animais perdidos como “gado do vento”. O gado tresmalhado era recolhido, por norma, numa instalação camarária que se denominava “curral do concelho” onde eram guardados para serem, posteriormente, devolvidos aos donos que os requeressem durante um determinado período de tempo. O foral de Porto de Mós define o gado do vento como direito real, determinando que “gado grande, miúdo e bestas” andasse em pregão durante três meses no final dos quais os donos perderiam direito a ele, revertendo para a Coroa ou para o donatário. Para evitar situações de apropriação abusiva de animais perdidos, em prejuízo dos seus proprietários e dos beneficiários do gado do vento, ficou ainda consignado que toda a pessoa que tivesse em seu poder gado perdido e não o entregasse no espaço de dez dias podia ser processada por roubo.

3.5. Meios de transformação de produtos: moinhos e fornos

Os direitos reais em Porto de Mós incidiam igualmente sobre rendimentos provenientes da actividade de moinhos e fornos. Quanto aos moinhos, no foral medieval estabelecia-se o pagamento de metade do rendimento proveniente da sua laboração. A comissão de reforma dos forais antigos decidiu reduzir esse montante para um terço, respeitando um costume antigo. Dos rendimentos globais passavam, no entanto, a ser retirados custos de produção, nomeadamente despesas com candeias e picões bem como com salários dos moleiros. No primeiro ano de laboração, os moinhos estavam isentos de tributos.

Num tempo em que o exercício da função de juiz implicava apenas o reconhecimento por parte da comunidade de qualidade para emitir julgamentos justos, não exigindo, portanto, formação letrada, o cargo podia ser desempenhado por proprietários de moinhos. Estes adquiriam, no entanto, um estatuto de privilegiados no ano de exercício do seu mandato, ficando isentos de partilhar os rendimentos dos moinhos com o donatário. Privilégio idêntico usufruíam os juízes que eram proprietários de fornos, sendo-lhe, entretanto vedado beneficiar de dois privilégios ao mesmo tempo, no caso de serem proprietários de moinhos e fornos.

Quando aos rendimentos dos fornos, denominado como “direito real das poias”, ao senhorio cabia um terço e ao proprietário do forno as outras duas partes. No mesmo documento, determina-se expressamente que não podiam laborar “fornos ou fornalhas” isentos ou livres de foros, excepto no primeiro ano de laboração.

3.6. Açougues e almocreves

Outras actividades sobre as quais incidiam direitos reais eram as de talhante de carne e almocreve. O direito denominado de “açougagem” recaía sobre a venda da carne de porco e vaca, devendo ser pagos os lombinhos de dentro do porco e os meios “huvres” da vaca. O foral manuelino retirou, entretanto, aos carnicheiros a obrigação da entrega ao alcaide-mor do couro de bezerro, ou oitenta réis por ele, por não haver “fundamento” para se

exigir. Com efeito, esta obrigação fora denunciada pelos homens bons, na reunião já referida, por a considerarem “contra jus comune e contra foral”.

Quanto aos almocreves que acarretassem pão eram obrigados, pelo foral medieval, a fazerem, por ano, um caminho de graça com as suas bestas ao celeiro senhorial. Através de um acordo celebrado entre os almocreves e as entidades portomenses, foi circunscrita esta obrigação aos dizimeiros que acarretavam pão para as igrejas, os quais eram obrigados a pagar, por todos, 1080 reais, acordo que o foral manuelino consagrou.

3.7. Tributo dos tabeliães

Em 1515, havia em Porto de Mós três tabeliães, facto que evidencia a existência de uma formalização jurídica dos actos da vida quotidiana bastante considerável.

Os proventos dos notários estavam sujeitos ao pagamento de uma pensão anual de 3200 reais, montante que pagavam agora os três, prevendo-se a divisão deste quantitativo por aqueles que viessem a desempenhar a função notarial no futuro.

3.8. Colheita

Finalmente, o foral manuelino de Porto de Mós contém a regulamentação da colheita, tributo de natureza jurisdicional devido ao senhor da terra. O foral dionisino havia-o fixado em cem libras. Através de um acordo, celebrado entre os oficiais concelhios desta vila e os senhorios dela, o montante fixo pago em dinheiro foi substituído pela obrigação de os habitantes de Porto de Mós venderem aos donatários toda a grã que colhessem, mantendo-se, no entanto, o pagamento de 525 reais devidos pela localidade de Alpedriz. Este acordo foi acolhido pelo foral, determinando-se que o preço a pagar pela compra da grã seria o corrente na comarca.

3.9. Portagem

A circulação de produtos estava sujeita a pagamento de impostos fixados nos forais no capítulo referente a portagem. Nesta matéria aplicava-se a Porto de Mós o mesmo regime que vigorava em Ourém, foral que, nesta matéria, declara apenas que o tributo era devido ao senhorio. Por sua vez, o título manuelino de Ourém remete, como muitos outros, para o disposto no de Miranda de Podentes.

Os homens bons haviam-se entretanto pronunciado sobre a portagem, afirmando que o alcaide-mor lhes cobrava do pescado fresco e seco de quinze peixes um. Mais declararam estarem sujeitos a portagem alhos, cera, pele de coelho e madeira “lavrada”. Quanto à não lavrada, pagavam os que vinham de fora dois reais por carga. Por sua vez, em relação ao linho em cabelo vindo de fora determinava-se que fosse pago pelo valor de 45 reais um real.

3.10. Matérias de justiça

O clausulado do foral de Porto de Mós não se circunscreve à regulamentação de tributos que incidiam sobre o exercício de actividades económicas ou judiciais (tabeliães), inclui igualmente matérias de direito penal, a “pena de arma”. Quanto a esta pena, determinou-se que quem ferisse alguém com arma seria condenado ao pagamento de 260 reais e à perda da respectiva arma, resultasse ou não do acto a morte da pessoa agredida. Por sua vez, o simples gesto de desembainhar a arma com intenção de fazer mal estaria sujeito ao pagamento de 200 reais e à consequente perda da arma, ainda que do facto não resultasse dano físico ao agredido.

O foral ilibou, entretanto, de castigo os que, sem intenção, agredissem outra pessoa com pau ou pedra, e ainda aqueles que, intencionalmente, atacassem alguém não lhe provocando feridas. Livres de penas ficavam ainda as agressões cometidas por moços até aos quinze anos de idade, as mulheres de qualquer idade, os que castigassem filhos, mulheres e escravos, ainda que lhes provocassem feridas, e aqueles que ao tentarem apartar

peças lhes provocassem derrame de sangue. Finalmente, o foral ilibava os escravos, de qualquer idade, que originassem feridas, nos casos em que não fossem utilizados ferros.

A regulamentação da pena de arma evidencia uma tentativa de diminuir, através da criminalização, uma sociabilidade violenta tão característica destes tempos. Os actos penalizados eram, no entanto, aqueles que envolvessem ferimento com arma, despenalizando-se os que decorressem de agressões com paus e pedras.

O conceito de crime, subjacente a este texto, bem como a respectiva moldura penal, variava em função do estatuto e da (des)valorização social do agredido. De notar a não criminalização de actos violentos quando as vítimas eram as mulheres, os filhos ou os escravos.

Quanto á dizima das sentenças, o foral manuelino declarou não ser devida nem pela “dada” nem pela execução, abolindo assim uma prática não legitimada por foral ou outro título. Este tributo havia sido, entretanto, reconhecido perante o promotor de justiça, o bacharel. Os oficiais concelhios declararam cobrar-se dizima de todas as sentenças dadas na vila, não sendo, no entanto, devido esse tributo por aquelas que seguiam para outras instâncias em apelação.

O foral de Porto de Mós regulamentou ainda a forma de eleição do juiz ordinário: mantendo o estipulado no foral medieval, ficou consagrado no manuelino que o juiz era eleito em câmara, prestando juramento perante o tabelião, ficando, em seguida, habilitado a exercer a sua actividade. O diploma manuelino acrescentava que a escolha do juiz não carecia de confirmação do ouvidor ou de outra justiça. Respeitava-se assim o estipulado no foral medieval e numa sentença do tribunal da Relação, facto que evidencia que a forma de provimento do juiz tinha sido objecto de diferendo entre o senhorio e o concelho.

4. *Os forais medieval e manuelino: continuidades e inovações*

Comparando o processo de elaboração dos forais de Porto de Mós, o medieval e o manuelino, identificam-se semelhanças e diferenças. A principal semelhança reside nas fontes utilizadas para a feitura dos diplomas: o dionisino consagrou “husos e costumes”, apresentados ao monarca pelo procurador do concelho, por sua vez, o foral manuelino respeitou usos e costumes testemunhados à comissão de reforma por oficiais concelhios bem como por pessoas envolvidas na cobrança de direitos senhoriais.

O foral manuelino seguiu ainda o disposto no dionisino e em sentenças de tribunais dadas em matérias contenciosas.

O foral manuelino de Porto de Mós que se nos apresenta tendo como fonte “inquirições”, consagra, assim, uma tributação atestada por documentos escritos e testemunhos orais e que, aparentemente, reunia o consenso dos representantes do poder local – juiz, vereador, procurador, “homens bons e povo” –, bem como do senhorio – o almoxarife.

O foral manuelino não consagrou o costume, em todos os casos. Em resposta aos quesitos formulados por Fernão de Pina, os homens da governança declararam que pagavam dízimo da telha e do “tegado”, tributo que não estava prescrito no foral dionisino, pagamento que foi atestado pelo Almoxarife. Apesar destas declarações este tributo não ficou registado provavelmente devido à sua natureza eclesiástica.

Comparando os conteúdos dos forais medieval e manuelino, conclui-se que em matéria de ordenamento da vida económica local, o manuelino acrescenta ao medieval disposições respeitantes a pastagens e arroteamento de terras incultas, “sesmarias” e “terras maninhas”. Exibe ainda um articulado mais desenvolvido no concernente a “gado do vento”. Estes factos indiciam um aumento da população do concelho gerador de arroteamento de terras, fenómeno susceptível de provocar um conflito entre a agricultura e a criação de gado que competia às vereações gerir.

Em matéria de tributação o foral manuelino mantém o disposto no medieval no que concerne a jugadas e oitavos, tanto no que diz respeito aos quantitativos a pagar, como na diferenciação resultante do estatuto social do contribuinte, privilegiando os cavaleiros com isenção dos oitavos e one-

rando os peões. Mantém-se, igualmente, o relego, assegurando-se o privilégio senhorial da venda prévia do vinho.

Quanto à partilha dos rendimentos provenientes da laboração de moinhos e fornos, diminui-se de metade para um terço o montante a pagar ao senhorio, desobrigando-se, no entanto, este de custear despesas de laboração, alteração que configura a função eminentemente rentista da entidade senhorial.

A regulamentação da vida das comunidades em matéria de direito penal passou a estar consagrada nas Ordenações Manuelinas num esforço de uniformização da diversidade de crimes e de molduras penais¹⁹. Alguns títulos manuelinos mantiveram, entretanto, normas de direito penal integradas na rubrica “pena de arma”, como acontece no foral em análise. Comparando as disposições dos dois forais, conclui-se, no entanto, que o clausulado do manuelino é muito mais sucinto do que o do medieval, explicando-se a sua permanência pela necessidade de fixar e regulamentar o pagamento de penas pecuniárias. A manutenção de normas penais num título regulamentador da vida económica local poderia ter, igualmente, uma função preventiva e dissuasora da criminalidade violenta.

5. *A contestação dos direitos foraleiros.*

Como decorre do atrás exposto, o foral manuelino de Porto de Mós consignou um conjunto de disposições em matéria de tributação vindas da Idade e que incidiam sobre as principais culturas – cereais, vinho e linho. Em termos de produções agrícolas, ficaram apenas livres de tributos o azeite, as frutas e as leguminosas, circunstância que pode ter constituído um estímulo para o desenvolvimento destes cultivos nas terras abrangidas pelo foral de Porto de Mós²⁰.

¹⁹ António Matos Reis, *Origens dos municípios portugueses*, Lisboa: Livros Horizonte, 1991.

²⁰ A tributação de culturas não referidas nos forais foi objecto de litígios ao longo do século XVIII. Citamos a título de exemplo os ocorridos nos reguengos do Hospital real das Caldas da Rainha a propósito da ração dos pomares (Margarida Sobral Neto, *Terra e conflito*, pp. 245-246)

A tributação consignada nos forais manuelinos, um título público com força de lei, esteve em vigor até à extinção destes títulos no contexto das reformas liberais relativas a regime de propriedade.

Contudo, os habitantes de Porto de Mós não se resignaram à satisfação de tributos que consideravam demasiado pesados e por isso injustos. O foral manuelino já nos dá conta da existência de contendas entre o concelho e o senhorio decorridas na Idade Média, bem como se reporta, em vários pontos a acordos celebrados entre aquelas duas partes que alteraram a tributação do foral medieval, contratos que o foral quinhentista respeita e consagra.

Os problemas persistiram na Época Moderna. Em 1691, os moradores do concelho de Porto de Mós acordaram com a casa de Bragança a alteração dos oitavos, quotas proporcionais à produção, em montantes fixos, que passaram a ser divididos por derramas por todos os moradores. Este acordo foi celebrado para ter uma vigência de 18 anos. Contudo, ele perdurou muito para além dessa data. Com o tempo este contrato viria a revelar-se injusto pelo facto de a distribuição do montante a pagar não ser feita de forma equitativa, situação que haveria de provocar discórdias e muitos pleitos entre os povos e os cobradores de rendas, almoxarifes e rendeiros.

Em 1776, o monarca invocando o conflito “que por muitos annos tem agitado aquelles Povos, e causado multiplicados pleitos, e recursos, que no foro do Juiz da Coroa, e no despacho da referida Junta [casa de Bragança] se tem amontoado com grandes vexações daquelles vassallos”, declarou a nulidade do contrato que se havia sobreposto ao foral manuelino²¹. Entretanto, para beneficiar os povos de Porto de Mós, ordenou-se que se applicasse aos habitantes desta vila, em matéria de pagamento de oitavos e jugadas, as cláusulas do novo foral de Ourém concedido por D. Pedro II.

No sentido de apaziguar a relação conflituosa existente entre a Casa de Bragança e os moradores de Porto de Mós, o monarca perdoou as dívidas de oitavos e jugadas que os “rústicos e ignorantes” se recusavam a pagar induzidos por pessoas “maliciosas”.

²¹ António Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portugueza*, vol. III, pp. 96-97.

Esta decisão régia que repôs as disposições do foral manuelino de Porto de Mós em detrimento do estabelecido num contrato passou a constituir jurisprudência invocada noutros pleitos judiciais.

Conclusão

O processo que levou à reforma manuelina dos forais foi muito complexo e mobilizou muitas pessoas: oficiais régios e concelhios, juristas e escrivães. A obra não resultou perfeita. As imperfeições foram logo identificadas por Damião de Góis que teceu fortes críticas à actividade coordenada por Fernão de Pina, críticas consideradas excessivas por outros autores, nomeadamente pelo jurista oitocentista Alberto Carlos de Menezes que dedicou aos forais um desenvolvido estudo.

A documentação referente ao processo de reforma do foral de Porto de Mós demonstra-nos que, neste concelho, a elaboração do foral manuelino respeitou as normas elaboradas para o efeito, em particular as “bases da reforma”, tendo sido ouvidos os representantes do concelho e do senhorio no sentido de se apurarem os tributos devidos e a respectiva forma de pagamento.

Os forais manuelinos viriam a revelar-se com o tempo, de forma particular ao longo do século XVIII, como os principais instrumentos de opressão dos povos, facto que motivou insistentes pedidos no sentido de se proceder a uma nova reforma. Esta, apesar de prometida, não se viria a concretizar. Após uma longa discussão nas Cortes Constituintes que demonstrou a impossibilidade de os forais serem reformados, decidiu-se pela sua abolição em 1832.

Durante a sua vigência, os títulos manuelinos configuraram-se como um dos principais suportes da fiscalidade régia e senhorial. Quanta á tributação consagrada no foral manuelino de Porto de Mós, destinava-se á casa de Bragança. Em 1680, 13,87% dos rendimentos desta casa provinham do almoxarifado de Ourém e Porto de Mós.

De notar, no entanto que, se os forais manuelinos se constituíram como instrumentos de opressão tributário dos povos, eles desempenharam, igualmente, o papel de garantes contra o abuso dos senhores. Com efeito, a lei

do foral sobrepunha-se a todas as práticas como testemunha a decisão régia de D. José de repor em vigor as disposições do foral anulando práticas que se alicerçavam num contrato.